



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### **Carta Convite nº 04/2019**

### **Processo Administrativo nº 52/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa para obra de conclusão da construção do CRAS Cidade Jardim, no bairro Cidade Jardim no Município de Pouso Alegre

**Licitantes Recorrentes:** CMAC – Prestação de Serviços Eireli ME

Aristo Construtora Ltda.

**Licitante Recorrida:** Base Forte Engenharia Ltda.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas licitantes **CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONSTRUTORA LTDA.**, em face à decisão que habilitou, provisoriamente, as empresas **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP e METÁLICA CONSTRUTORA LTDA.** no certame - Carta Convite nº 04/2019, Processo Administrativo nº 52/2019.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CMAC – Prestação de Serviços Eireli ME e Aristo Construtora Ltda., além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal ([www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br)), conforme faz prova os documentos acostados aos autos do processo de Licitação, de forma que foram cumpridas as formalidades legais exigidas.

## III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME

A empresa ora Recorrente, CMAC Prestação de Serviços Eireli ME, relata que iniciada a sessão pública de disputa da Carta Convite em epigrafe, após a abertura dos envelopes de habilitação, a Presidente da CPL juntamente com os demais membros da equipe de apoio, ao analisarem as documentações de habilitação técnica decidiram por inabilitá-la diante da não apresentação de certidão de quitação do profissional - técnico responsável junto à entidade profissional responsável.

Aduz ainda, que apresentou cópia quitada do boleto de parcelamento junto ao CREA, datada de 29 de março de 2019 a fins de verificação de quitação de suas obrigações perante este, e que também, apresentou sua Certidão de Quitação em nome da Pessoa Jurídica.

Persevera, que também, consta na sua Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica o nome do seu Engenheiro técnico responsável, assim, desta forma, comprovando que o seu profissional encontra-se legalmente habilitado para o exercício de suas atividades pertinentes ao objeto da carta convite.

Por fim, considerando todo o exposto, as disposições contidas na Resolução nº 266/79 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Recorrente entende haver razões por sua parte, para que haja reforma da decisão proferida pela CPL em relação aos seus documentos de habilitação, não restando qualquer exigência editalícia descumprida.

É o breve resumo.







#### **IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA ARISTO CONTRUTORA LTDA**

A Recorrente alega que foi considerada inabilitada por não ter cumprido com as Exigências do Edital, especificamente no que tange ao item 4.1, vejamos a redação do dispositivo:

*“4.1. Poderão participar da presente licitação os licitantes, cadastrados, ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, e os demais cadastrados na correspondente especialidade, desde que manifestem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”*

Todavia, a empresa alega ter sido convidada a participar do certame, através do envio da Carta Convite, por parte da Administração Municipal de Pouso Alegre, conforme se fez constar o anexo do e-mail junto ao seu Recurso Administrativo, oportunamente.

Pelo exposto, pugna pela procedência de sua habilitação e permanência no certame.

É o breve resumo.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA**

Justifica a empresa Recorrida que considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Presidente da CPL ao inabilitar as empresas Aristo Construtora Ltda e CMAC – Prestação de Serviços Eireli, agiu em estrita observância às normas aplicáveis às contratações públicas, já que as mesmas não observaram as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Frisa que em momento algum o instrumento convocatório foi impugnado por parte das licitantes, razão pela qual renovada vênua, o Edital se configura como lei interna do certame.

Por fim, requereu à Douta Comissão que seja deliberado por manter a sua habilitação, conseqüentemente, manter a inabilitação das Recorrentes.





É o breve resumo.

## V – DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Carta Convite nº 04/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 07/18, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos Recursos.

A empresa Recorrente, CMAC Prestação de Serviços Eireli ME, relata que iniciada a sessão pública de disputa da Carta Convite em epigrafe, após a abertura dos envelopes de habilitação, a Presidente da CPL juntamente com os demais membros da Equipe de Apoio, ao analisarem as documentações de habilitação técnica, decidiram por inabilitá-la diante da não apresentação de certidão de quitação do profissional – técnico responsável.

Vejamos a norma edilícia em comento:

### *10.1.3. Qualificação Técnica:*

*10.1.3.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU) competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada ao objeto.*







Todavia, compulsando os autos do processo de contratação, constata-se que a inabilitação da empresa CMAC Prestação de Serviços Eireli ME não se deu por razões de não apresentação de seu comprovante de quitação perante a entidade profissional competente, e sim, por não terem feito provas de que seu responsável técnico estaria registrado perante a entidade correspondente.

Frisa-se que a Administração Pública não pode exigir comprovante de quitação junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações, e ainda, o entendimento jurisprudencial do TCE-MG. Vejamos:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE “QUITAÇÃO” JUNTO A ENTIDADES PROFISSIONAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ÀS MICROEMPRESAS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA.*

- 1) A opção pelo critério de julgamento “menor preço global” sem a devida motivação na fase interna do certame, em razão de o objeto conter atividades distintas, não atende ao disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal n. 8666/93.*
- 2) A exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais, na fase de habilitação, contraria a previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações.*
- 3) A exigência de alvará de funcionamento da licitante na fase de habilitação não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.*
- 4) Foi conferido tratamento não isonômico às microempresas que apresentaram documento de regularidade fiscal vencido, concedendo-se prazo para uma e não concedendo para outra.*
- 5) A exigência no edital de apresentação de atestado de visita técnica no envelope junto com a proposta é inapropriada e constitui falha formal, pois tal comprovação diz respeito à fase de habilitação e está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações. (g.n.)*

Ainda, segundo alegações da Recorrente, considerando as disposições contidas na Resolução nº 266/79 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia<sup>2</sup>, a Certidão de Registro e Quitação apresentada em nome da Pessoa Jurídica, por si só, bastaria para sua habilitação no certame, uma vez que o documento consta o nome do seu responsável técnico, além de que, o

<sup>2</sup> Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.







CREA somente emitiria ambas as Certidões, quando todas as suas obrigações financeiras estivessem quites.

Em Face da dúvida, foi procedida diligência junto ao CREA-MG, unidade Pouso Alegre, via e-mail, que por sua vez corroborou informado que:

*A expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia é regulamentada pela Resolução 266, de 15 de dezembro de 1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.*

*O § 1º do artigo 2º da Resolução em tela dispõe que a certidão deve declarar que a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição. Portanto, a certidão de registro da pessoa jurídica certifica o registro e quitação da empresa e seu ou seus responsáveis técnicos.*

*Em relação à cobrança de certidão de registro da pessoa física responsável técnica pela empresa, cabe entendimento da legislação em vigor e da Comissão de Licitação sobre a cobrança ou não de tal documento.*

Desta forma, em detida análise do tema, nota-se que a Certidão exigida no item 10.1.3.1. do Edital, apresentada pela empresa CMAC Prestação de Serviços Eireli ME, oportunamente, no dia sessão de disputa, resta apta a fornecer as informações necessárias a CPL, por tanto, restando razões para sua habilitação no certame referido.

Ao que tange às razões de Recurso apresentadas pela empresa ARISTO CONTRUTORA LTDA, em diligência ao processo e considerando as razões de recurso por esta empresa apresentadas, foi verificado que, de fato, Administração Municipal de Pouso Alegre encaminhou e-mail contendo o convite para que a empresa se interessada, participasse da Licitação, conforme se fez prova o documento de fls. 109.

Neste norte, em melhor análise dos fatos, a empresa cumpriu as normas editalícias contidas no item 4.1. do Edital, portanto, estando apta a continuar na disputa do referido certame.

Assim, restam rechaçadas as teses arguidas pelas Recorrentes, observado todos os princípios aos quais a Administração Pública deve se atentar.

Por fim, destaque-se que resta cediço no caso em tela que foi assegurado às empresas licitantes do certame os princípios do devido processo legal e do contraditório.







## VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise dos Recursos interpostos, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Presidente juntamente a Equipe de Apoio, conclui por reconsiderar, na forma do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93 a sua decisão de inabilitação da licitante **CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONTRUTORA LTDA**, mantida a inabilitação da licitante **MARCO ZERO CONTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Deste modo, restam habilitadas as empresas **CMAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME e ARISTO CONTRUTORA LTDA** e inabilitada a licitante **MARCO ZERO CONTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Nos termos do mesmo dispositivo legal, faço subir, devidamente informando os Recursos interpostos para a decisão da autoridade superior.

Ao Sr. João Batista de Lima – Secretário Municipal de Políticas Sociais, para decisão.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 24 de abril de 2019

Vanessa Moraes Skielka Silva

**Presidente CPL**